PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SAJ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 9401/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO. DECISÃO DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIAS POSTERIORES PARA ESCLARECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO § 3º DO ART. 43 DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. GARANTIA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO INDEFERIDO.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso (1902192) interposto pela empresa **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA** para, conforme consta do pedido, ***"desclassificar a empresa Tecno2000 Indústria e Comércio Ltda.**, relativamente ao GRUPO 11"* (Armários de madeira tipo colmeia, grifou-se), por considerar que aquele Licitante descumpriu requisitos do Edital de Licitação Nº 12/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (1576625).

Alega, em suas razões recursais, que:

1) Que a proposta apresentada pela Licitante não teria atendido aos **subitens 5.1 e 5.2.1** do Edital (inclusão o detalhamento do objeto ofertado), aduzindo que ela se limitou em copiar a descrição constante no instrumento convocatório e sequer apresentou as dimensões exatas dos produtos ofertados;

2) Que a proposta apresentada não teria atendido ao disposto nos **subitens 14.4, "e"** (descrição da quantidade, unidade de medida, marca e demais características do produto ofertado) e exigências habilitatórias;

2) Que a proposta não teria atendido sido apresentada em conformidade com a NR17, ou mesmo apresentada com fotos e código dos itens, em cumprimento do **subitem 15.6** do Edital;

3) Que o Pregoeiro teria descumprido o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** ao oportunizar a complementação do Parecer Técnico da TECNO2000 para adequação ao Termo de Referência Nº 24/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1557859);

4) Que o Pregoeiro teria dado tratamento diverso à Licitante Layout Móveis no que tange à oportunidade de complementação para adequação ao subitem 4.4 do TR;

5) Que o novo Parecer Técnico apresentado pela TECNO2000 continua em desacordo, mormente no suposto fato de ter apresentado novos documentos em violação ao disposto no subitem 14.7.2 do Edital;

6) Que a TECNO2000 teria descumprido o **subitem 15.6, d.3)**, mormente no que tange à exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recurso Ambientais (CTF/APP); e

7) Que teria havido violação do **princípio da impessoalidade**, tendo em vista o suposto tratamento diverso dado à LAYOUT MÓVEIS.

Houve a apresentação de contrarrazões pela Empresa Tecno2000 Indústria e Comércio Ltda (1911446).

Na **manifestação do Pregoeiro**, inserta na Decisão Nº 8839/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG (1898834), **considerou-se:**

- que não houve ilegalidade na complementação da descrição dos produtos ofertados (sobretudo pelo fato de terem sido solicitadas amostras para verificação *in loco*);
- que complementação das informações relativas à NR-17 no Parecer Técnico da Licitante se deu de forma regular, inclusive com fundamento no art. 26, § 9º, e art. 47 do Regulamento do Pregão Eletrônico (Decreto federal nº 10.024/2019);
- reiterou a regularidade nas diligências de complementação de informações; e
- citou a previsão do § 3º do art. 43 do Novo Decreto do Pregão eletrônico para fundamentar a verificação da Certidão CTF/APP em sítio eletrônico oficial.

Já a Superintendência de Engenharia e Arquitetura apresentou Manifestação Nº 13871/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1911626) no seguinte sentido:

a) Que as **descrições do objeto** idênticas ao Edital não passaram despercebidas, sendo prática comum que não geram nenhum prejuízo ao certame;

b) Ainda em relação à descrição do objeto, que a equipe técnica efetuou comprovação *in loco* mediante análise de amostra;

c) Que **a equipe de licitação oportunizou a complementação de documentos a todas as empresas**, fato ilustrado pelo "*Despacho 28114 (1690783) – solicitação de complementação NR-17*" em relação à LAYOUT MÓVEIS;

d) Que a oportunidade de complementar só não foi ofertada àquelas empresas que deixaram de apresentar diversos certificados, conforme evidencia as Análise 145 (1723652) - 2P Comércio, Análise 146 (1728788) - Gusa Comércio e Análise 181 (1818457) - Gusa Comércio;

e) Que a TECNO2000 complementou o respectivo Parecer Técnico de forma regular, informando que ela foi "*a única que procurou apresentar as reivindicadas imagens em documento a parte, assinado pelo responsável, de forma a integralizar o parecer entregue anteriormente.*"; e

f) Que aquele setor diligenciou, no sitio eletrônico <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade.php>, no sentido de **verificar a regularidade** do **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais**, fato devidamente Análise Nº 46/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1614556).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei federal n.º 10.520/2002 prevê que a manifestação do interesse em recorrer, por um Licitante, deverá ser imediata, conferindo-se a ele prazo de 3 (três) dias para juntada das razões, senão vejamos:

> *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
>
> *(...)*
>
> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias,*

> *que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)*
>
> *Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Tendo sido constatada a tempestividade de sua apresentação, assevere-se que tal disposição deve ser analisada em conjunto com a Lei de Licitações e Contratos. Ela dispõe que os autos deverão subir (caso não haja reconsideração) com manifestação da autoridade que praticou o ato recorrido, conforme o § 4º de seu art. 109.

In casu, foi apresentada Manifestação Nº 13871/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1911626) analisando todos os pontos aduzidos pelo Recorrente, recomendando a manutenção da decisão que habilitou a empresa TECNO2000 IND. E COMERCIO LTDA no Grupo 11.

Na prática, todas as alegações do Recorrente consistem em uma única irresignação: com as diligências posteriores do Pregoeiro que oportunizaram uma suposta juntada ilegal de novos documentos para complementação dos originalmente apresentados, bem como o fato de a Administração ter consultado a regularidade da certidão do IBAMA no sítio eletrônico oficial <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade.php>.

Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 666) afirma que as condições de participação *lato sensu* são as denominadas "condições de participação", previstas tanto na lei quanto no Edital, que o Licitante precisa atender para participar do certame. Por sua vez, as condições de habilitação, previstas especificamente nos arts. 27 a 31 da Lei federal n.º 8.666/1993, atestam a idoneidade do Licitante, garantindo o direito subjetivo de participar da disputa.

Acerca do nível de formalismo com a apresentação de documentos, o Tribunal de Contas da União, analisando um certame onde foi exigido autenticação das cópias dos documentos de habilitação, entendeu que **não se pode desclassificar Licitantes com exigências que impliquem em formalismos excessivos**, senão vejamos o seguinte Acórdão 4.877/2013 (1ª Câmara, rel. Ministro Weder de Oliveira):

> ***8.*** *No que se refere à desclassificação da representante em razão da ausência de autenticação nas cópias dos documentos de habilitação, é necessário examinar a questão à luz do estabelecido no item 10.10 do edital em cotejo com o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993:* (...)
>
> *"10.10 - as documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou em cópia devidamente autenticada por meio de cartório competente, ou publicados em órgão da imprensa oficial. Não serão autenticados documentos pelo pregoeiro dentro do prazo de entrega da documentação de habilitação deste certame."*
>
> *"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.* (...)*"*
>
> ***9.*** *É de conhecimento de todo pregoeiro o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005: "**As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".*
>
> (...)
>
> ***21.*** *Juridicamente, **o ato de desclassificação infringe os princípios da razoabilidade e da eficiência e consequentemente o disposto no art. 5º, caput, e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º, quanto à obtenção da proposta mais vantajosa**, e o art. 32 da Lei de Licitações.* (grifei)

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), os Licitantes devem apresentar, desde logo, documentação hábil a comprovar o atendimento das condições de participação. No entanto, tendo como finalidade **privilegiar a competição**, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências para complementar documentação omissa ou mesmo incompleta.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a* ***esclarecer ou a complementar*** *a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta***." (grifei)

Ocorre que, nesta etapa de diligência, **entender que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada enseja o esvaziamento dessa regra.** A ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante juntada de novos documentos.

Tal posicionamento é encampado pelo TCU, conforme ilustram os excertos a seguir:

> **Acórdão n.º 1.795/2015 – Plenário**
>
> ***É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital****, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representa****r formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*** (grifei)
>
> **Acórdão n.º 3.615/2013 – Plenário**
>
> *É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância* ***sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.*** (grifei)
>
> **Acórdão n.º 3418/2014 – Plenário**
>
> *Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa****, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração*** *(art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).* (grifei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (1ª Sessão, rel. Ministro Demócrito Reinaldo, julgado em 25/03/1998, publicado em 01/06/1998) já exarou entendimento que **a juntada posterior de documento pode se destinar a esclarecer dúvida de outro juntado tempestivamente.**

Quanto à consulta da Certidão CTF/APP em sítio eletrônico oficial, além de estar fundamentada no § 3º do art. 43 do Decreto federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, **ela está adequada à previsão editalícia do subitem 15.8.3:**

> *15.8.3. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.*

Ademais, o Edital do certame confere ao pregoeiro poderes para realizar o saneamento da proposta e da habilitação, nos termos seguintes:

> ***15.9. Do saneamento da proposta e da habilitação***
>
> ***15.9.1.*** *O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas,* ***sanar erros ou falhas*** *que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

Quanto à vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação (exigência expressa do art. 41 da Lei federal n.º 8.666/1993), compulsando os autos, não verifiquei qualquer descumprimento dos itens mencionados no recurso (1902192). Outrossim, tomando por base a Manifestação Nº 13871/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1911626), **não houve problema/prejuízo com a descrição do objeto apresentada, tratamento diverso em relação a outros Licitantes, inconsistências em relação ao Parecer Técnico apresentado ou mesmo qualquer atuação**

impessoal na verificação da situação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **MANTENHO a decisão do pregoeiro**, **INDEFERINDO** o pedidos formulado no recurso (1902192) interposto pela Licitante **ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, mantendo-se a Decisão Nº 8839/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG (1898834).

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 14/09/2020, às 12:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1919132** e o código CRC **A2D19E54**.

19.0.000061546-6 1919132v93